



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO N. 0002/2020/31PJ/CAP

Ementa: recomendar ao Município de Florianópolis, na pessoa do Prefeito Municipal, Gean Marques Loureiro, que, caso haja a distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios, em decorrência de situação de calamidade ou estado de emergência por conta do COVID-19, sejam fixados critérios objetivos para o momento e a execução dos respectivos programas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso de suas atribuições legais e constitucionais, por sua Promotora de Justiça,
nos autos do Procedimento Administrativo n. 09.2020.00003087-9;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõem o art. 196 da Constituição Federal e o art. 153 da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL**

Constituição do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da **atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva**, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO a difusão acelerada da infecção por coronavírus (Covid-19), que levou à Organização Mundial da Saúde (OMS) a decretar estado de emergência de saúde pública global em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública do Estado de Santa Catarina – Doença pelo SARS-COV-2/COVID-19 se encontra em Nível de Ativação III – Emergência de Saúde Pública (ESP);

CONSIDERANDO a avaliação do cenário epidemiológico do Estado de Santa Catarina em relação à infecção pelo vírus COVID-19, bem como a identificação de transmissão comunitária em franca expansão no Estado, que culmina na necessidade de restrição drástica da circulação de pessoas,

CONSIDERANDO que as diversas medidas adotadas pelo Poder Público para conter o avanço do coronavírus, inclusive com suspensão ou restrição de atividades econômicas, por razões de emergência sanitária, também provocarão situações de emergência social e econômica, com reflexos nas atividades de profissionais autônomos, empresários individuais e microempresários;

CONSIDERANDO que tais situações de emergência social e econômica demandarão a adoção de medidas de socorro às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, mediante distribuição gratuita de bens, valores e benefícios;

CONSIDERANDO que as exceções destacadas na norma legal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL

supracitada (calamidade e emergência) representarão a realidade da maioria dos municípios catarinenses, a permitir, portanto, que a Administração Pública institua e execute programas de auxílio aos impactados pelas mencionadas medidas.

CONSIDERANDO que a concessão de benefícios eventuais integra a Política de Assistência Social e estão previstos no caput do art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei n. 8.742/93)¹, regulamentado pelo Decreto n. 6.307/07;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 10.444/2018 dispõe, em seu art. 2º, que *“benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), fundamentado nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais”*;

CONSIDERANDO que em face da Situação de Emergência declarada em nível estadual pelo Decreto n. 515/2020 e pelo Decreto Municipal n. 21.352/2020 é possível a concessão de **Benefícios Eventuais** na modalidade de **Vulnerabilidade Temporária**, além dos relacionados ao auxílio natalidade e funeral;

CONSIDERANDO que a situação de Pandemia, declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, reconhecida pelo Estado de Santa Catarina (Decreto n. 515/2020) e pelo Município de Florianópolis (Decreto n. 21.352/2020), coloca a Administração Pública em Estado de Emergência, evidenciando hipótese excepcional ao que preconiza o Art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (Código Eleitoral)²;

CONSIDERANDO que a conduta vedada no inciso IV do art. 73

¹ Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

² § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL**

da Lei n. 9.504/97 (Código Eleitoral)³ proíbe não a mera distribuição gratuita desses bens e serviços, mas sim o seu uso como forma de promover ou divulgar candidato, partido político ou coligação. Vale dizer, assim, “*não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação*” (TSE – Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 21.320/RR – Rel. Min. Luiz Carlos Madeira - j. 09.11.2004);

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no regular exercício de suas funções institucionais, **RECOMENDA** ao Prefeito Municipal do Município de Florianópolis:

a) que, caso haja a distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios, em decorrência de situação de calamidade ou estado de emergência por conta do COVID-19, sejam fixados critérios objetivos para o momento e a execução dos respectivos programas (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade;

b) que, no caso da alínea "a", sejam encaminhadas a esta Promotoria de Justiça (por meio do *e-mail* capital31pj@mpsc.mp.Br) informação quanto aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias (ou seja, todas as informações e critérios);

c) que é responsabilidade (i) do Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, por meio de Resolução, ou (ii) do município regulamentar os benefícios eventuais por meio de Lei Municipal;

³ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL

d) que sejam observadas as orientações publicadas pela Diretoria de Assistência Social da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social⁴, em especial a ORIENTAÇÃO DIAS/SDS N. 06/2020⁵;

e) que eventuais contratações com dispensa de licitação (art. 24, IV d Lei n. 8.666/93) para a aquisição emergencial de produtos para a concessão dos benefícios devem também obedecer ao disposto na Lei n. 13.979/2020, notadamente quanto à transparência e à imediata divulgação, "em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo", no mínimo, "o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição" (art. 4º, § 2º), sem prejuízo de outras informações ordinárias a partir da Lei de Acesso à Informação;

f) que seja vedada a presença de candidatos e agentes políticos na seleção dos beneficiados e na distribuição dos Benefícios Eventuais nos termos desta Recomendação, bem como ao favorecimento ou utilização dessa ação em favor de candidato, partido político ou coligação, inclusive na publicização dessa distribuição nas redes sociais, sob pena de encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral, para apuração e responsabilização.

Ressalta-se que **o não atendimento à recomendação formal do Ministério Público implica a caracterização do dolo imprescindível à configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições), uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir, sem prejuízo de eventuais sanções**

⁴ <http://www.sds.sc.gov.br/index.php/assistencia-social2/orientacoes-dias>

⁵ http://www.sds.sc.gov.br/images/Assistencia_Social/orientacoes_dias/Orientação_BE_assinada.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL

no âmbito eleitoral⁶.

Salienta-se, ainda, que o não atendimento da recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário, bem como a outros eventuais responsáveis.

Nestes termos, **RECOMENDA** a Vossa Excelência a adoção **IMEDIATA** das medidas aqui previstas e **REQUER** seja encaminhado ofício, em 48 [quarenta e oito] horas, quanto ao atendimento ou não das disposições desta recomendação, para o endereço de *e-mail* (capital31pj@mpsc.mp.br).

Florianópolis, 19 de maio de 2020.

Juliana Padrão Serra de Araújo
Promotora de Justiça

⁶ A inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90).